



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA PREGOEIRA

REF: PROCESSO Nº 2021.06.29.34-PE-ADM

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS, KIT DE MATERIAL PARA ALUNOS E PROFESSORES, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E KIT PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1 DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**, CNPJ: 09.255.998/0001-40, contra decisão da Pregoeira, que desclassificou do grupo 02 a proposta da referida empresa, no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 2021.06.29.34-PE-ADM.

2 DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

3 RAZÕES DO RECURSO

(2)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Aduz a recorrente que os motivos da desclassificação da proposta, foram desarrazoados e permeados de formalismo exacerbado, visto que a Ata de análise das amostras não consta o que seria "baixa qualidade". E que não foi publicada a Ata de reprovação de suas amostras, bem como o ato de aceitação das amostras apresentadas pela licitante T SOARES (Malta Distribuidora).

Alega ainda que apenas duas empresas sagraram-se vencedoras, e que estranhou o fato de tais empresas serem da região de Pentecoste, e possuírem longo histórico de contratação com o poder público municipal.

Dando continuidade argumenta que o prazo de 48 horas para apresentação das amostras é exíguo e não permite que se confeccione uma amostra 100% personalizada.

Questiona a Recorrente os motivos de reprovação da sua amostra, visto que não consta de forma detalhada, não há foto ou vídeo da amostra aprovada e que a mera ausência de etiqueta e brasão de "baixa" qualidade são defeitos menores (não são defeitos de fabricação e não fere as especificações técnicas dos produtos exigidos no edital), é apenas uma questão de personalização que perfeitamente poderia ser corrigido, pois não afeta a qualidade dos produtos.

Alega ainda que: houve formalismo exagerado na análise das amostras, violação a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa. Que a amostra da recorrente atendeu as exigências do edital e que a exigência de marca e/ou etiqueta não consta no edital. Que o procedimento de análise das amostras foi conduzido de modo obscuro. Ressalta ainda que na caixa na qual fora enviada as amostras constava tais informações que desclassificou a Recorrente.

④



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



E por fim, informa que caso não seja procedida a anulação da desclassificação da recorrente, que estará protocolando representação junto ao Tribunal de Contas Estadual, bem como medidas judiciais cabíveis. E ainda pede: o conhecimento e provimento do recurso a fim de anular a decisão e consequentemente declarar a recorrente vencedora do grupo 2, e que caso tal solicitação não seja atendida que a licitação seja revogada.

4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 12.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente. No mesmo sentido a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões [sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Comunicados a respeito do recurso a empresa T. SOARES RODRIGUES COMÉRCIO VAREJISTA, manifestou-se, os demais participantes não apresentaram contrarrazão recursal ou qualquer manifestação.



Na contrarrazão apresentada pela empresa T. SOARES, a mesma defendeu-se alegando para tanto que apresentou produto com preço justo e atendeu a todas exigências editalícias, e que seguiu rigorosamente as especificações exigidas nas amostras que restaram aprovadas pela comissão.

Aduz ainda que a Recorrente de forma maliciosa tenta induzir a pregoeira ao erro no seu julgamento, onde afirma exigências de forma distorcidas e que não estão previstas no edital como regra para fins de classificação.

Registra que a Recorrente não impugnou o edital concordando plenamente com os requisitos ali expostos, que após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes inclusive a pregoeira estão vinculados as exigências. E, por fim, requer que seja mantida a decisão da pregoeira.

5. DOS FATOS

Na análise das propostas e do recurso apresentado, a Pregoeira, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei 10.520/02 e o Decreto regulamentador 10.024/2019.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



De acordo com a planilha constante no Termo de Referência (Anexo I) do edital, o Grupo 02, composto pelos itens 05 e 06, é descrito conforme se segue:

GRUPO 2 -SANDÁLIA E TÊNIS

05 - SANDÁLIA EM COURO – cabedal sintético, forro em material lamin. sintético, fivela para fixação, etiqueta composta em têxtil, na parte traseira da sandália deverá conter o brasão do município em suas cores padrão, palmilha em plantex, espuma, lamin sint, solado externo em TR com borracha antiderrapante, grade 19 ao 32. (grifamos)

06 - TÊNIS VULCANIZADO – Cabedal confeccionado em lona panamá ravena preta 100% algodão 227g m2, dublada com sarja 180g, composto de Gáspea e Lingueta, Atacador/Cadarço: Branco 100% poliéster - tração 413N - Fricção 5000 giros. Ilhós : 135/60 I51 latão fechado sobre pressão Margarida, na lateral do tênis deverá conter o brasão do município em suas cores padrão, Linha Costura : Nylon 40 branca - Fricção 2.500 kg/f; Palmilha: E.v.a. Branco 3 mm dublado com tecido Cretone e ou cacharel D33, Sola : Solado marron/café 200 de abrasão desenho formato de onda, Vira : Borracha base a SBR 1502 e 1507 tem BR45 obtidos do processo de emulsão, do petróleo + borracha natural, SVR de origem seringueira, carga de sílica e minerais c/ abrasão 280 - Largura 30mm e espessura 2 mm, grade 23 ao 43.

Dispõe ainda o item 3.2 que trata da apresentação das amostras que:

3.2.1 - Os Licitantes arrematantes do presente certame deverão apresentar 01 (uma) amostra de cada produto dentro do prazo de validade (se for o caso), compatível com as especificações deste edital e da proposta vencedora.

3.2.4. Critérios de aceitação: será avaliado o material utilizado na produção, o acabamento, a qualidade do produto final e se o produto corresponde ao descrito no termo de referência e na proposta.

3.2.5 - Serão motivos para desclassificação:

a) Produtos que não atendam as especificações contidas no edital e na proposta;

b) Apresentação de amostras com a marca divergente da proposta final;

c) Apresentação de amostras com data de validade vencida;

d) Amostras com embalagem danificada;

e) O não cumprimento da entrega da documentação e das amostras, dentro do prazo estabelecido.

3.2.6 – A aceitabilidade da proposta fica condicionada a aprovação das amostras.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



3.2.7 Se acaso o produto não atender as exigências e/ou especificações do presente Termo de Referência bem como da Proposta, será examinado a amostra do licitante subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até que um produto atenda as exigências administrativas.

A empresa ora recorrente, vencedora do grupo 02, enviou amostra, sendo as mesmas reprovadas por não cumprir as normas do edital como demonstramos a seguir:

Referindo-se ao item **05 - SANDÁLIA EM COURO**, a mesma foi apresentada sem brasão do município conforme descrição do item "**SANDÁLIA EM COURO – cabedal sintético, forro em material lamin. sintético, fivela para fixação, etiqueta composta em têxtil, na parte traseira da sandália deverá conter o brasão do município em suas cores padrão, ...**"

Quanto a amostra do item **06 - TÊNIS VULCANIZADO**, consta o brasão do município de baixa qualidade (com letras desfocadas e quase ilegíveis), e ainda, o tênis foi apresentado sem a marca, ficando impossível para a pregoeira atestar que o referido produto refere-se a marca indicada na proposta de preços.

Pelo exposto, é correto afirmar que a Recorrente foi legalmente desclassificada por descumprir as normas do edital, com amparo legal nos itens 3.2.4 e 3.2.5, alíneas "a" e "b" do Termo de Referência Anexo I do edital, haja vista que a sandália não atendeu as especificações contidas no item 05 do Grupo 02, o seja: o produto apresentado não corresponde ao descrito no termo de referência, conforme determina o item 3.2.4. do edital no qual cita como critérios de aceitação da amostra: "**se o produto corresponde ao descrito no termo de referência e na proposta**".

☒



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Quanto ao Tênis foi desclassificado também com amparo nos itens 3.2.4 do edital no qual cita como critérios de aceitação: "**acabamento, a qualidade do produto final**" e item 3.2.5 do Termo de Referência também cita como motivo para desclassificação "**Apresentação de amostras com a marca divergente da proposta final**", Registrando que o produto apresentado se quer possui marca.

O vigente Estatuto de licitações determina que primeiro promova análise da REGULARIDADE das propostas, depois, os preços. Assim, A Lei 8666/93, trouxe esta distinção formal entre a REGULARIDADE da proposta e o julgamento de sua "vantajosidade", ao prescrever esta ordem sequencial obrigatória.

Assim, a observância do procedimento licitatório determinado pelo o art. 43º Inciso IV, do vigente estatuto de licitações no qual determina que após a abertura dos envelopes das propostas seguir-se-á a "**verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis**".

No mesmo sentido o art. 28 do Decreto 10.024/2019, regulamentado do pregão eletrônico determina que: "**O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital**".

A análise da regularidade das propostas há que se aferir OBJETIVAMENTE a partir das regras traçadas no Edital. Esta ordem ditada pelo legislador buscou evitar que o julgador se deixasse levar, primeiramente, pela simples vantagem do menor preço. Pois nem sempre o menor preço é a proposta mais vantajosa para a administração.

Ⓢ



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Esta lição confirma que a Pregoeira, antes de olhar para os preços, deverá olhar para a regularidade das propostas. Não há que se falar em MENOR PREÇO, diante de proposta que não atende as regras do edital.

Vejamos o que nos ensina a esse respeito o ilustre mestre MARÇAL JUSTEN FILHO:

O Julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. POSTERIORMENTE, aprecia-se a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas.

Sabemos que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações aceitar uma amostra em desacordo com Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.: ***"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*** (art. 41, da Lei 8.666/93).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ***"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"***. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Quanto ao argumento de que o prazo para apresentação das amostras é insuficiente, ressaltamos que não foi protocolado junto a esta comissão nenhum pedido de impugnação ou qualquer outra queixa com relação ao referido prazo.

Logo, se o Recorrente não impugnou em tempo hábil, legalmente não pode questionar as regras do edital na fase posterior. Ademais se o Recorrente cumpriu o prazo de 48 horas para apresentação das amostras, fica confirmado que o mesmo foi suficiente.

Referindo-se a publicação da Ata, justificamos que por ser o Certame promovido no portal do COMPRASNET, o sistema só libera a ata após a conclusão do certame. Registrando que os relatórios de análise das amostras encontram-se disponível aos interessados no portal de licitações dos municípios do tribunal de contas do Estado – TCE.

6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE do recurso interposto pela empresa, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, com amparo legal nos itens 3.2.4 e 3.2.5 do Termo de Referência Anexo I do edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Educação para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 08 de setembro de 2021.

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

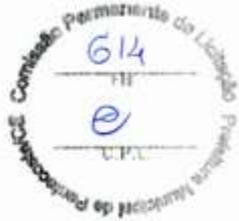
Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2021.06.29.34-PE-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o **AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS, KIT DE MATERIAL PARA ALUNOS E PROFESSORES, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E KIT PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, Lei 10.520/02, combinado o despacho anexo da PREGOEIRA do processo administrativo n. 2021.06.29.34-PE-ADM.

RESOLVE: Considerando a decisão final da PREGOEIRA, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2021.06.29.34-PE-ADM, acolho as razões da Pregoeira, julgo IMPROCEDENTE o pleito da Recorrente, no sentido de manter a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 08 de setembro de 2021.



Maria Alaide Barbosa Guimarães
Secretária de Educação